



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.350 - DF (2014/0249757-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS
AGRAVADO : ARTHUR LOBO FILHO
AGRAVADO : CARLOS MARIGILDO VARELA PAIVA
AGRAVADO : CARLOS MAURICIO DE ABREU
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GOSSN
AGRAVADO : CELIA PINTO DE NOVAES
AGRAVADO : CELSO AILTON LIMA CAMPOS
AGRAVADO : CLAUDIO CAVALARO
AGRAVADO : CLEUSA ÁLVARES MORAES ROCHA
AGRAVADO : CLEUSA GRECO MAGALHÃES GUERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE POLICIAL. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. LEI COMPLEMENTAR 51/85. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O acórdão recorrido decidiu acerca da contagem do tempo de serviço com base nos princípios constitucionais da irretroatividade das leis, da legalidade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, matérias insuscetíveis de serem examinadas em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.350 - DF (2014/0249757-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARIOVALDO PEIXOTO DOS ANJOS**
AGRAVADO : **ARTHUR LOBO FILHO**
AGRAVADO : **CARLOS MARIGILDO VARELA PAIVA**
AGRAVADO : **CARLOS MAURICIO DE ABREU**
AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO GOSSN**
AGRAVADO : **CELIA PINTO DE NOVAES**
AGRAVADO : **CELSO AILTON LIMA CAMPOS**
AGRAVADO : **CLAUDIO CAVALARO**
AGRAVADO : **CLEUSA ÁLVARES MORAES ROCHA**
AGRAVADO : **CLEUSA GRECO MAGALHÃES GUERRA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **CRISTIANE SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 231/234):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Feitas tais considerações, não se pode permitir que, num ordenamento jurídico em que o princípio da legalidade esteja consagrado (CF/1988, art. 5º, II e CF/1969, art. 153, §2º), e salvasse da legislação futura o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI e CF/1969, art. 153, §3º), se permita, judicialmente, a vulneração de fatos acontecidos no passado pela legislação futura.

Na seara previdenciária, importa dizer que a qualificação jurídica de um dado tempo de serviço como requisito para a aposentação se rege pela legislação vigente ao tempo da prestação da atividade, o que não significa que o legislativo não possa alterar essa qualificação, estabelecendo um maior ou menor prazo para aposentação: conquanto que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretenda atingir os fatos passados, essa alteração é válida e operará os efeitos imediatos que toda lei possui (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, caput, primeira parte).

[...]

Assim, considerando que na hipótese de uma norma aumentar o tempo de serviço necessário à aposentação não se faculta aos indivíduos que, no pretérito prestaram determinada atividade, retornar ao passado para avaliarem se lhes convém ou não desenvolver tais atividades tendo em vista um maior lapso temporal demandado para a aposentação, segundo a lei nova, antes inexistente, não se pode pretender lhe conferir eficácia retroativa sem ofender o livre arbítrio dos indivíduos. Isso quer dizer que, sob pecha de inconstitucionalidade, não se pode conferir a uma lei nova que aumente o requisito temporal para aposentação a eficácia de reger juridicamente o tempo de serviço prestado sob o império da lei antiga. Segue-se, então, que, em geral, as normas previdenciárias, quando trazem disposições desse gênero, costumam respeitar o princípio da irretroatividade, trazendo, em seu bojo, disposições transitórias, de modo a trazer a disciplina jurídica das situações em que, conquanto não tenham sido preenchidos todos os requisitos para a aposentação, segundo a lei antiga, não se poderia conferir eficácia à lei nova para reger todo o tempo de serviço, inclusive o prestado segundo a lei revogada. Se tais disposições transitórias não foram estabelecidas explicitamente, não se pode interditar ao Judiciário, à luz da garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) a tarefa de fixá-las, sobretudo quando o respeito à irretroatividade depender unicamente de aplicação de singela fórmula matemática.

[...]

Dito isso, colhe-se dos autos que o autor tomou posse e entrou em exercício no cargo de agente da polícia federal durante a égide das Leis n. 3.313/57 e 4.878/65.

Portanto, considerando que com a Lei Complementar n. 51/1985, houve um acréscimo de 20% no tempo demandado para a aposentação (de 25 para 30 anos) o período laborado em atividades estritamente policiais pelo impetrante até a data de 20/12/1985, deve ser computado mediante a multiplicação do fator 1,2 (um virgula dois), de modo a preservar-se a irretroatividade das leis.

Frise-se, no ponto, a inaplicabilidade à hipótese, dos termos da Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal, a qual foi gerada para salvaguardar da legislação futura o direito adquirido à aposentação:

Ressalvadas a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, ou servidor civil, reunir os requisitos necessários.

[...]

Porém, conforme já se explanou, não se trata de se cogitar em 'direito adquirido a regime jurídico', mas, apenas, de se vedar que seja sufragada aplicação retroativa a uma lei nova sob os fatos ocorridos e inteiramente consumados (tempo de serviço) durante a vigência da lei antiga.

Também não se pode concordar com o entendimento de que o disposto no art. 103 da Constituição Federal de 1967/1969 teria revogado implicitamente a Lei n. 3.313/57 e 4.878/65, pelo fato de ter passado a exigir a aprovação de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, para estabelecer regras especiais quanto ao tempo e natureza do serviço para fins de aposentadoria:

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Ora, o próprio princípio da irretroatividade das leis proíbe que se confira eficácia revogadora de uma lei ordinária a uma emenda constitucional que tenha passado a exigir para a regulação de uma dada matéria a aprovação de lei complementar, sem que o intuito revogador da legislação ordinária não seja derivado explicitamente da norma de hierarquia superior. Com base nisso, consagrou-se o entendimento de que o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei ordinária n. 5.712 de 25 de outubro de 1966, passou a ser materialmente lei complementar a partir da superveniência Constituição de 1967, em cujo art. 19, §1º passou a exigir essa espécie normativa para o estabelecimento de normas gerais de direito tributário. Não se cogitando da revogação do Código Tributário Nacional pela superveniência da Constituição de 1967, também não se pode pensar que, a partir da Emenda Constitucional n. 1 à Constituição de 1967, em razão do disposto em seu art. 103, tenham sido revogadas as Leis n. 3.313/57 e 4.878/65.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, com base nos princípios da irretroatividade das leis, da legalidade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, matérias insuscetíveis de serem examinadas em sede de recurso especial.

*No mesmo sentido, anote-se a seguinte decisão proferida em hipótese idêntica: **REsp 1.410.604/PA**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2014.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante insiste na alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e afirma que buscou atacar o fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido. Repisa a tese de impossibilidade de se computar tempo de serviço exclusivamente policial prestado sob a égide das Leis 3.313/1957 e 4.878/1965, multiplicado pelo fator 1,2 (um vírgula dois), por se tratar de indevida aplicação de regimes jurídicos diversos e de legislação já revogada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.350 - DF (2014/0249757-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, o acórdão recorrido decidiu acerca da contagem do tempo de serviço com base nos princípios constitucionais da irretroatividade das leis, da legalidade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, matérias insuscetíveis de serem examinadas em sede de recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. In casu, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional (aplicação dos arts. 61, § 1º, II, "a", e 195, § 5º, da CF/1988). Os artigos infraconstitucionais eventualmente mencionados no aresto de origem foram interpretados à luz da Constituição Federal, retirando do STJ a competência para apreciá-los e atribuindo-a ao STF.

3. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF, ex vi do art. 102 da CF/1988. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.476.451/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249757-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.484.350 / DF

Números Origem: 00272405219984013400 199834000272814 272405219984013400

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS
RECORRIDO	: ARTHUR LOBO FILHO
RECORRIDO	: CARLOS MARIGILDO VARELA PAIVA
RECORRIDO	: CARLOS MAURICIO DE ABREU
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO GOSSN
RECORRIDO	: CELIA PINTO DE NOVAES
RECORRIDO	: CELSO AILTON LIMA CAMPOS
RECORRIDO	: CLAUDIO CAVALARO
RECORRIDO	: CLEUSA ÁLVARES MORAES ROCHA
RECORRIDO	: CLEUSA GRECO MAGALHÃES GUERRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: CRISTIANE SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS
AGRAVADO	: ARTHUR LOBO FILHO
AGRAVADO	: CARLOS MARIGILDO VARELA PAIVA
AGRAVADO	: CARLOS MAURICIO DE ABREU
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO GOSSN
AGRAVADO	: CELIA PINTO DE NOVAES
AGRAVADO	: CELSO AILTON LIMA CAMPOS
AGRAVADO	: CLAUDIO CAVALARO
AGRAVADO	: CLEUSA ÁLVARES MORAES ROCHA
AGRAVADO	: CLEUSA GRECO MAGALHÃES GUERRA DE ANDRADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.